



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 1992

(Do Sr. Costa Ferreira)

Considera crime de apropriação indébita a retenção dolosa do salário, regulando o disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É considerado, na forma do inciso X, do art. 7º, da Constituição, crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168, do Código Penal, a retenção dolosa do salário do trabalhador por parte da empresa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Muitas empresas -felizmente minoria no contexto empresarial nacional - inescrupulosamente retêm os salários dos seus empregados, dolosamente, a fim de fazerem aplicações no mercado financeiro.

O legislador constituinte, consciente dessa prática criminosa, inscreveu, no texto da Lei Maior, o dispositivo consubstanciado no inciso X, do art. 7º, considerando crime, na forma da lei, a retenção dolosa do salário.

Torna-se necessário, por conseguinte, que essa importante disposição constitucional seja regulamentada por lei ordinária, a fim de que tenha a indispensável eficácia e efetivamente proteja os direitos dos trabalhadores.

Justifica-se, assim, a providência alvitada neste projetado, que considera a retenção dolosa de salários como crime de apropriação indébita.

Sala das Sessões, aos 19 de fevereiro de 1992


Deputado COSTA FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I — em depósito necessário;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprego ou profissão.